COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 106, DE 2022

Apensado: PL nº 1.012/2022

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, para prever a comunicação pelos condomínios aos órgãos especializados de suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

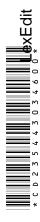
O ilustre Deputado Ricardo Izar propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que os condomínios sejam obrigados a comunicar às autoridades policiais ou órgãos ambientais a ocorrência de maus-tratos contra animais nas suas dependências.

O autor argumenta que a maior parte dos maus-tratos contra animais ocorre nos locais onde eles moram e são causados por seus tutores ou vizinhos. Obrigar, portanto, os condomínios a denunciarem esses maus-tratos pode contribuir para coibir esses comportamentos criminosos.

Foi anexado à proposição o PL 1012/22, do ilustre Deputado Paulo Ramos, com idêntico propósito.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e





No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A despeito do inegável avanço observado na legislação e na sociedade brasileira no que concerne ao reconhecimento dos direitos dos animais, os maus-tratos a animais ainda é um grave problema no país.

Pesquisa realizada pelo Ibope em 2019 mostrou que 92% dos entrevistados já haviam presenciado atos de maus-tratos a animais, incluindo animais passando fome (50%), sede (42%) e sendo agredidos (38%). No entanto, infelizmente, apenas 31% das pessoas afirmaram ter doado alimentos e 17% disserem ter feito alguma denúncia sobre maus-tratos.

A população é uma aliada fundamental na luta em defesa do bem-estar dos animais. Estimular as pessoas a denunciarem a ocorrência de maus-tratos às autoridades competentes é medida importante para reduzir a falta de cuidados e a crueldade contra os cães, gatos e outros animais domésticos.

Deve-se lembrar que a agressão aos animais muitas vezes é o primeiro passo ou mesmo indica a existência de outras formas de agressão doméstica contra as mulheres, crianças e idosos. Proteger os animais previne outras formas de agressão. O grau de consciência da senciência animal e empatia com os bichos é um indicador seguro do grau de civilidade da sociedade.

Com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento das proposições em comento propomos a supressão do proposto §3º ao art. 19 da Lei nº 4.591/64. A exigência de placa para informar a legislação é desnecessária e só acarretará custos aos condomínios. Porém, de modo a





Em face do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 106/22 e nº 1012/22, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES Relator





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 106, DE 2022

Apensado: PL nº 1.012/2022

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, para prever a comunicação pelos condomínios aos órgãos especializados de suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O art. 19 da Lei n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.	19
,	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

- § 1º Os condomínios residenciais e comerciais, através de seus condôminos, síndicos ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil, Polícia Militar, Comando de Polícia Ambiental ou outro órgão especializado a suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.
- § 2º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizada no prazo de até 24h após a ciência do fato, sob pena de multa prevista no art. 32 da lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. (NR)"

Art. 2°. O art. 24 da Lei n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5°:





§ 5º Nas assembleias gerais deverá ser informado aos condôminos que estão legalmente obrigados a comunicar à Delegacia de Polícia Civil, Polícia Militar, Comando de Polícia Ambiental ou outro órgão especializado a suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, registrando-se a informação em ata. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES Relator



